



## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**GBR SERV. DE MANUT. HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA  
EIRELI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000038/2022**

### **TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

### **ALEGAÇÕES**

- 1) Ausência de exigência de termo de abertura e encerramento de Livro Diário, Balanço Patrimonial e DRE;**
- 2) Ausência de planilha de custos que fundamentem o custo global estimado;**



**3) Ausência de exigência da contratada de autorização de funcionamento – AFE – ANVISA;**

**4) Exigência de profissional de nível superior e/ou técnico que, pelo conteúdo do edital, deveria prever profissional de engenharia e/ou técnico em mecânica.**

#### **PEDIDO:**

Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos.

#### **DECISÃO**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0000038/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM AUTOCLAVES, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, SÃO JOÃO DE VIÇOSA, VILA DA MATA, ALTO CAXIXE, VARGEM GRANDE E POLICLÍNICA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

### **1) Ausência de exigência de termo de abertura e encerramento de Livro Diário, Balanço Patrimonial e DRE**

Alega a impugnante que o edital não exige que as licitantes comprovem sua Qualificação Econômico-Financeira por meio de Balanço Patrimonial e Índices Contábeis.

Ocorre que o edital atende à Qualificação Econômico-financeira ao exigir no ato convocatório no item a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial Extrajudicial.

Ao fazermos a interpretação do Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme cita a recorrente, conclui-se que a documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira **limitar-se** as citadas em seus incisos I, II e III, e em momento algum impõe que **deverão** ser apresentadas toda a documentação dos incisos I, II e III.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso).**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado



há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

No presente caso, importante se compreender que, tal como disciplinado no Art. 31, da Lei 8.666/93, os documentos ali referenciados, correspondem ao limite máximo a ser observado pelo administrador.

## **2) Ausência de planilha de custos que fundamentem o custo global estimado**

A administração realizou a pesquisa de preços junto a diversos fornecedores que se encontra do processo da referida licitação.

O art 15 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

O item 19.9 do edital:

1.9. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, de acordo com o art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

## **3) Ausência de exigência da contratada de autorização de funcionamento – AFE – ANVISA**



A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).



É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviços específicos sem Regularizações e Autorizações pertinentes, cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.



#### **4) Exigência de profissional de nível superior e/ou técnico que, pelo conteúdo do edital, deveria prever profissional de engenharia e/ou técnico em mecânica**

Em relação a Qualificação Técnica foi exigido no item 16.4.4 do edital o Registro da empresa e do profissional no Conselho Regional competente **(CREA/CFT/CRT)** e a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação de ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional competente **(CREA/CFT/CRT)**.

16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

16.4.5 - **Registro e regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA/CFT/CRT) que permita a execução dos serviços, objeto desta licitação**, comprovada através de Certidão do Órgão e em dia. OBS: Caso a empresa vencedora da licitação seja de outro Estado, na assinatura do Contrato, a Empresa e/ou o responsável técnico com sede ou acervo técnico de outro Estado, deverão apresentar o registro de regularidade com visto no CREA/CFT/CRT/ES, conforme Lei nº 5.194/66 e Resoluções 266/79 e 413/97 do CONFEA e nº 13.639/2018; ( Griffo nosso)

16.4.6 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

**a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CFT/CRT), do profissional de nível superior e ou Técnico** detentor da anotação de responsabilidade técnica e/ou Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica (ART/TRT), comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente Licitação; ( Griffo nosso)



b) Comprovação de vínculo de trabalho entre os técnicos indicados e a empresa licitante. Esta comprovação poderá ser feita através de CTPS ou Contrato de Trabalho, ou de prestação de serviço ou CREA/CFT/CRT.

16.5 - Comprovantes de curso/treinamentos na área de manutenção e instalação de Autoclaves realizados pelos técnicos e/ou engenheiros que prestarão os serviços;

16.6 Declaração que disponibilizará equipe técnica, de no mínimo 01 técnico para a execução dos serviços, qualificado através de cursos/treinamentos na manutenção de Autoclaves e comprovação de vínculo de trabalho destes profissionais com a Empresa contratada.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento da Impugnação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 10 de Junho de 2022.

---

Camila Mauro Zandonade  
Secretária Municipal de Saúde